DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 7.077 Terça-feira, 11 de Novembro de 2025

Luiz Marinho recebe Título de Cidadão de Salvador

Honraria foi entregue por Aladilce Souza, que destacou o papel do ministro no fortalecimento dos direitos dos trabalhadores

Foto: Reginaldo Ipê



A entrega do Título de Cidadão de Salvador ao ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, marcou a manhã do dia 7 no Mercado Modelo, durante a assinatura do Pacto Pelo Trabalho Decente no Carnaval, envolvendo União, Estado e Prefeitura. A honraria foi entregue pela vereadora Aladilce Souza (PCdoB), que destacou o compromisso do ministro com a valorização do salário mínimo e a defesa dos trabalhadores. A líder da oposição ressaltou a importância simbólica de reconhecer como soteropolitano um formulador de políticas públicas essenciais. Ele nasceu em Cosmorama, interior de São Paulo.

LEIA MAIS NA PÁGINA 2

Ministro Luiz Marinho é cidadão soteropolitano

Título da Câmara foi entregue pela vereadora Aladilce Souza, durante a assinatura do Pacto pelo Trabalho Decente

Fotos: Reginaldo Ipê



Aladilce Souza: é uma honra ter como soteropolitano um ministro que valoriza o salário mínimo

A entrega do Título de Cidadão de Salvador ao ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, pela vereadora Aladilce Souza (PCdoB), foi um dos destaques da solenidade realizada na manhã do dia 7, no Mercado Modelo, para a assinatura pela União, Governo do Estado da Bahia e Prefeitura da capital baiana do Pacto Pelo Trabalho Decente no Carnaval de Salvador.

"É uma honra ter como soteropolitano um ministro que está elaborando as políticas públicas em defesa do salário, pela valorização do salário mínimo e dos trabalhadores", frisou a líder da oposição, representando a Câmara Municipal de Salvador.



Ela classificou a homenagem, que contou com a presença de um grande número de vereadores, como justa pelo empenho do ministro em defesa da classe trabalhadora e dos direitos trabalhistas, "sobretudo para Salvador, uma cidade com grandes desigualdades, onde nós, mulheres, representamos a maioria da população, mais de 54%, grande parte no mercado informal".

PERFIL

Luiz Marinho nasceu em Cosmorama, interior de São Paulo, em 20 de maio de 1959. Ex-metalúrgico, iniciou sua trajetória pública no movimento sindical, tornando-se uma das principais lideranças do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que presidiu por duas vezes. Foi um dos negociadores mais relevantes das campanhas salariais dos anos 1990 e 2000.

Filiado ao PT, tornou-se ministro em duas ocasiões: primeiro no Ministério da Previdência Social e depois no Ministério do Trabalho e Emprego, onde voltou a atuar a partir de 2023. Também foi prefeito de São Bernardo do Campo, cargo em que consolidou políticas de inclusão social, qualificação profissional e diálogo com o setor produtivo.

Marinho é reconhecido por sua defesa histórica do trabalho decente, da valorização do salário mínimo e da ampliação de direitos para trabalhadores formais e informais. Hoje, mantém papel central na formulação de políticas trabalhistas no país.

> **"É uma honra ter como soteropolitano um ministro que está elaborando as políticas públicas em defesa do salário, pela valorização do salário mínimo e dos trabalhadores"**
>
> **Aladilce Souza**



Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Ireuda alerta para racismo na infância

Vereadora destaca dados nacionais que revelam discriminação em creches e pré-escolas e cobra políticas públicas para proteger crianças

Neste Novembro Negro, a vereadora Ireuda Silva (Republicanos), presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e vice da Comissão de Reparação, manifestou preocupação diante dos dados divulgados pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, que revelam que uma em cada seis crianças de até seis anos já foi vítima de racismo no Brasil.

A pesquisa, realizada pelo Datafolha, aponta que creches e pré-escolas são os ambientes onde mais ocorrem episódios de discriminação – espaços que, segundo Ireuda, deveriam ser sinônimos de acolhimento, aprendizado e proteção.

“Esses dados são um alerta doloroso. Se o racismo já atinge nossas crianças na fase mais sensível da vida, é sinal de que a sociedade ainda falha em educar para a empatia, o respeito e a igualdade. A infância é o período de formação da identidade, e nenhum menino ou menina deve ser marcado por traumas causados pela cor da pele”, afirmou a vereadora.

Foto: Antonio Queirós



Ireuda Silva afirma que discriminação revela falhas graves na formação e na proteção das crianças

O levantamento indica que 16% dos responsáveis por crianças de até seis anos relataram casos de discriminação racial. Entre cuidadores de pele preta ou parda, o índice sobe para 19%, enquanto entre cuidadores de pele branca é de 10%. A maior parte das ocorrências (54%) acontece em unidades de educação infantil, especialmente nas pré-escolas (61%). Outros locais também foram citados, como ruas, praças e parques (42%), bairros e comunidades (20%) e até o ambiente familiar (16%).

Para Ireuda, o problema reflete diretamente o racismo estrutural e a ausência de políticas públicas eficazes de combate à discriminação desde a primeira infância.

“O racismo é aprendido e, por isso, pode, e deve, ser desaprendido. Precisamos de ações que capacitem professores e educadores, que fortaleçam a diversidade no ambiente escolar e que apoiem as famílias. É na primeira infância que formamos cidadãos; se o racismo se instala ali, comprometemos todo o futuro”, declarou.

A vereadora ressaltou ainda que Salvador, cidade com a maior população negra fora do continente africano, precisa ser exemplo no enfrentamento à discriminação racial em todas as fases da vida.

“A luta contra o racismo não é apenas uma pauta moral, mas um dever coletivo. Devemos proteger nossas crianças com a mesma firmeza com que defendemos qualquer outro direito fundamental. Racismo é crime! Quando atinge uma criança, é uma agressão contra o futuro do nosso país”, concluiu.

Beca sugere Passe Livre Emergencial

Vereador é autor do projeto de lei que beneficia famílias em situação de calamidade

A Câmara Municipal de Salvador analisa o Projeto de Lei nº 516/2025, de autoria do vereador Beca (Republicanos), que institui o Programa Passe Livre Emergencial no transporte público da capital baiana. A proposta busca assegurar o deslocamento gratuito de famílias afetadas por desastres naturais, emergências sanitárias ou outras situações oficialmente reconhecidas como de calamidade pública.

Segundo o texto, o benefício será concedido temporariamente, mediante comprovação da condição de vulnerabilidade e reconhecimento da situação de calamidade por decreto municipal, estadual ou federal. O objetivo é garantir o acesso a serviços essenciais, como saúde, assistência social, educação e abrigo, durante períodos críticos.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Beca: “Em momentos de calamidade, o transporte não pode ser uma barreira”

“Em momentos de calamidade, o transporte não pode ser uma barreira. O Passe Livre Emergencial é uma resposta humanitária que assegura dignidade e mobilidade às famílias mais afetadas”, justificou o vereador Beca.

O projeto prevê que o benefício seja operacionalizado por meio de cartão eletrônico ou QR Code, com validade limitada ao período da emergência. A Secretaria Municipal de Mobilidade (Semob) será responsável pela regulamentação, fiscalização e integração com os demais órgãos envolvidos.

O PL nº 516/2025 estabelece que o programa poderá ser financiado por recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, convênios com os governos estadual e federal e parcerias com empresas concessionárias do transporte público.

CÂMARA MUNICIPAL

76ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 12 DE NOVEMBRO DE 2025 – 14h30min.

1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)
1.3. Registros

ATA

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO
2º SECRETÁRIO: VEREADOR DANIEL ALVES (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEX ALEMÃO, ALEXANDRE ALELUIA, ANDERSON NINHO, CARLOS MUNIZ, CEZAR LEITE, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DAVID RIOS, DUDA SANCHES, ELIETE PARAGUASSU, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HAMILTON ASSIS, ISABELA SOUSA, JOÃO CLÁUDIO BACELAR, JORGE ARAÚJO, JÚLIO SANTOS, KEL TORRES, KÊNIO REZENDE, MARCELO GUIMARÃES NETO, MARTA RODRIGUES, MAURÍCIO TRINDADE, OMAR GORDILHO, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, RODRIGO AMARAL, SANDRO FILHO, SÍLVIO HUMBERTO e TEO SENNA, estando licenciados os vereadores ANDRÉ FRAGA, FELIPE SANTANA e HÉLIO FERREIRA. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Projeto de Lei n. 507/25 do vereador Randerson Leal; Projetos de Indicação n.s 481/25 do vereador Felipe Santana e 482 a 484/25 da vereadora Debora Santana; Projetos de Resolução n.s 117 e 118/25 da Mesa Executiva e 119/25 do vereador Carlos Muniz; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores André Fraga (4 e 5 e 10 a 12 de novembro), Felipe Santana (4 de novembro), Hélio Santana (3 a 5 de novembro) e Maurício Trindade (3 de novembro). Em seguida, foi votada e aprovada a mudança da sede da CMS para o Centro de Convenções, no dia 14 de novembro, para a realização de Sessão Solene de entrega de Honraria. Também foi votada e aprovada a autorização para a realização de entrega de Honraria no Ministério do Trabalho, Emprego e Renda, em 7 de novembro. O senhor presidente registrou a presença do ex-vereador da CMS Paulo Câmara. No **Pinga-Fogo**, a vereadora Aladilce Souza apelou ao secretário da Saúde pela convocação dos aprovados no já homologado Concurso da Saúde municipal. Lembrou seus apelos anteriores de igual teor e apontou a demanda de pessoal para o atendimento da Saúde, enquanto, nesse serviço, havia muitos trabalhadores em Regime Especial de Direto Administrativo (REDA). Criticou evento da Prefeitura que reunira grifes caras, indagando qual o interesse público no caro investimento para isso. Também criticou a "farra dos doutorados", que agraciara três secretárias, e defendeu o investimento na qualificação dos servidores. O senhor presidente convidou os pares para a apresentação do projeto para o Paço Municipal e para o Cine Excelsior, na segunda-feira, às 11h. O vereador Orlando Palhinha comentou sobre duas Indicações suas ao Governo do Estado já aprovadas na Casa. Explicou sobre uma delas, para a construção da Via do Cobre, ligação viária entre o Subúrbio e a nova Rodoviária. Lamentou que essa obra ainda não tivesse se iniciado e expôs sobre a demanda quanto a isso. Também explicou sobre a outra Indicação, para a ligação entre Plataforma e Ribeira, informando os benefícios a serem trazidos às pessoas e ao comércio desses locais. A vereadora Marta Rodrigues comentou sobre declaração, do prefeito, elogiosa ao atual Plano-Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU). Contestou a declaração, apontando danos ambientais e ao patrimônio histórico acarretados pelo PDDU. Também apontou falta de escuta à população e de transparência nas ações da Prefeitura, as quais considerou voltadas aos que detinham o poder econômico. Comentou sobre Projetos de Lei que traziam consequências negativas a terrenos da Cidade. Assumiu a Presidência o vereador Cláudio Tinoco. O vereador Omar Gordilho celebrou o fato de Salvador ter sido reconhecida como a única cidade latino-americana, e uma das 11 no Mundo, com maiores reduções na emissão de gases do efeito-estufa. Enumerou ações da Prefeitura com energia limpa e defendeu um modelo de desenvolvimento favorável ao meio ambiente. Criticou a Embasa, apontando-lhe maus serviços prestados. Mencionou evento estadual que fora realizado no Centro de Convenções construído pela Prefeitura, enquanto o Centro de Convenções estadual seguia sucateado. Afirmou que o governador do Estado não lamentara a morte de policiais numa grande operação policial no Rio de Janeiro. O vereador Alexandre Aleluia rebateu as reprovações à operação policial no Rio de Janeiro. Expôs sobre a atuação das facções combatidas pela polícia nessa operação, mencionando os males impostos pelos grupos criminosos à vida das pessoas nas comunidades. Rejeitou o pensamento de intelectuais que desconsideravam essa realidade e associou o Presidente Lula a tal corrente. Em seguida, na **Ordem do Dia**, foi apreciado o Projeto de Resolução n. 113/25. Subiu à Tribuna, para Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pela Comissão de Finanças, o vereador Daniel Alves, cujo Parecer foi favorável. Colhidos os votos na Comissão, o Parecer foi aprovado, o mesmo se dando em Plenário. Após discutido e votado, o Projeto de Resolução n. 113/25 foi aprovado até a Redação Final. Assumiu a Presidência o vereador Orlando Palhinha. Nas **Representações Partidárias**, pela Liderança da Oposição, a vereadora Aladilce Souza comentou sobre a operação policial realizada na Bahia, neste dia, para o cumprimento de dezenas de mandados de prisão. Pontuou que essa operação não tivera a letalidade da operação no Rio de Janeiro, cujo modo de agir considerou um "banho de sangue". Pelo mesmo tempo partidário, o vereador João Cláudio Bacelar comentou sobre dois Projetos de Indicação seus. Explicou que um deles previa a regularização da situação de inadimplentes da Zona Azul, em atenção aos que deixavam de pagá-la por algum impedimento momentâneo, mas o fariam em momento ulterior. Prosseguiu explicando que o outro trazia semelhante parcimônia para tentar evitar que carros fossem guinchados. Novamente na **Ordem do Dia**, foi discutido, votado e aprovado, até a Redação Final, o Projeto de Resolução n. 119/25. Pela Liderança do Governo, o vereador Cláudio Tinoco também celebrou o fato de Salvador estar entre as 11 cidades do Mundo que reduziam a emissão de gases e parabenizou a Prefeitura por isso. Comentou sobre a vocação náutica da Bahia, elogiando a Prefeitura pela realização do *Salvador Boat Show* e criticando ações do Governo do Estado nesse setor. Criticou, ainda, a operação policial na Bahia, questionando a sua eficácia e indagando que figuras importantes do crime teriam sido presas. Em comunicação inadiável, o vereador Hamilton Assis informou ato em memória do guerrilheiro Carlos Marighella e leu texto em sua homenagem. Nada mais havendo, o senhor presidente Orlando Palhinha declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 1.217/2025 - A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal n.º 9.626/2022, alterada pela Lei Municipal nº 9.829/2025, **RESOLVE:**

Exonerar ANDREI LOPES DE CASTRO, cadastro: 20.959, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial **G 30**, Classe **CC 10**, a partir de 10 de novembro de 2025. Salvador, 10 de novembro de 2025.

CARLOS MUNIZ
Presidente

Cláudio Tinoco
1º Secretário

RICARDO ALMEIDA
2º Secretário

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
BECA	03 a 05/11/2025	Art.17, inciso II, Res. 910/91 (Compilação)
CRIS CORREIA	03/11/2025	Art.17, inciso II, Res. 910/91 (Compilação)
DÉBORA SANTANA	03 a 18/11/2025	Art.17, inciso II, Res. 910/91 (Compilação)
ELIETE PARAGUASSU	10 a 12/11/2025	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
FELIPE SANTANA	10 a 12/11/2025	Art.17, inciso II, Res. 910/91 (Compilação)

PORTARIA Nº 58/2025 – O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, I e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovado pela Resolução nº 910/1991, considerando o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 6º do Decreto Municipal nº 36.183/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Sr. **Eduardo Moreira de Oliveira Filho**, matrícula nº **6.206**, ocupante do cargo efetivo de **Odontólogo**, para, com observância da legislação vigente, atuar como fiscal substituto da contratação, quando das ausências ou dos impedimentos legais da fiscal titular, em relação ao **Contrato CMS nº 13/2022**, celebrado com a empresa **Jat Comércio de Equipamentos Médicos Odontológicos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.736.132/0001-49, e que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, para os equipamentos odontológicos instalados no Serviço Odontológico da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º Ao servidor indicado no art. 1º competirá, durante a ausência ou nos impedimentos da fiscal titular, a prática do conjunto de ações elencado no art. 7º do Decreto Municipal nº 36.183/2022, em especial:

I – esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II – expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III – adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

IV – conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

V – proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VI – determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VII – dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

VIII – realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso; e

IX – propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 3º A função de fiscal substituto da contratação será exercida sem prejuízo das atribuições atuais e rotineiramente desempenhadas pelo servidor designado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os atos praticados pelo servidor indicado a partir de 03 de novembro de 2025.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 07 de novembro de 2025.

CARLOS DA SILVA MUNIZ
Presidente da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Solicitação de inscrição no Auxílio Educação 2025.

CAD.	REQUERENTE	PROCESS Nº
6228	Lais Neves de Souza Pereira dos Santos	2400/2025

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECERES DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 290/2019

AUTOR: Sidninho

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste de Bracinho" para diagnosticar hipertensão em crianças no Município de Salvador e dá providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 290/2019, de autoria do vereador Sidninho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do "Teste de Bracinho" para diagnosticar hipertensão em crianças no Município de Salvador e dá providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A hipertensão infantil, embora menos discutida que a do público adulto, é uma condição de relevância crescente, associada a fatores como obesidade, sedentarismo e predisposição genética. Estudos apontam que o diagnóstico precoce pode evitar complicações cardiovasculares futuras, melhorando a qualidade de vida da criança e reduzindo a sobrecarga no sistema de saúde.

O "Teste de Bracinho" consiste na aferição da pressão arterial em crianças, adaptada à faixa etária, utilizando equipamentos adequados ao tamanho do braço do paciente. Trata-se de prática recomendada pela Sociedade Brasileira de Pediatria e por entidades médicas internacionais como forma de triagem e prevenção.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 290/2019.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidninho
Júlio Santos — Aladilce Souza
Mauricio Trindade — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 492/2017

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: "Proíbe a publicidade de anúncios e ofertas em mídias externas como outdoors, busdoors, taxidoors, triedros, empenas, painéis e mobiliário urbano para informação (mupi) em letra miúda no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 492/2017, de autoria do vereador Duda Sanches, que visa proibir a publicidade de anúncios e ofertas em mídias externas como outdoors, busdoors, taxidoors, triedros, empenas, painéis e mobiliário urbano para informação (mupi) em letra miúda no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

O tema insere-se no âmbito do direito à informação clara e adequada, previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 6º, III), que assegura ao consumidor o direito de receber informações corretas, precisas e ostensivas sobre produtos e serviços.

A utilização de letras de tamanho reduzido em propagandas, especialmente em mídias externas de visualização rápida e transitória, compromete a efetividade da comunicação e pode configurar prática abusiva, uma vez que dificulta a compreensão da mensagem. Assim, a proposta guarda pertinência com a proteção do consumidor e com a defesa do interesse público.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 492/2017.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidninho
Júlio Santos — Aladilce Souza
Mauricio Trindade — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2020

AUTOR: Marta Rodrigues

EMENTA: "Acrescenta o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria da vereadora Marta Rodrigues, que visa acrescentar o inciso VI ao artigo 41 e o inciso V ao artigo 42 da Lei nº 9.502/2019 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A inclusão dos novos incisos aos artigos mencionados reforça a efetividade da política de assistência social, trazendo maior clareza e abrangência às ações previstas em lei. Além disso, não há conflito com a legislação federal que regulamenta o SUAS, nem criação de despesas diretas que impactem de forma significativa o orçamento municipal, tratando-se de aprimoramento normativo.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2020.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidninho
Júlio Santos — Aladilce Souza
Mauricio Trindade — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 185/2020

AUTOR: Helio Ferreira

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição de Táxi-Compartilhado como transporte alternativo e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 185/2020, de autoria do vereador Helio Ferreira, que dispõe sobre a instituição de Táxi-Compartilhado como transporte alternativo e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

Compete ao Município legislar sobre transporte público de interesse local, conforme o art. 30, V, da Constituição Federal. Assim, a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal.

A proposta se mostra relevante e oportuna, visto que a mobilidade urbana de Salvador enfrenta desafios crescentes relacionados ao trânsito, à poluição e ao custo elevado dos transportes individuais. A adoção de modalidades de transporte coletivo alternativo, como o táxi-compartilhado, está em consonância com políticas de incentivo à mobilidade sustentável, além de favorecer a inclusão social por possibilitar preços mais acessíveis.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 185/2020.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Duda Sanches
Silvinho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04 / 11 / 25

É inquestionável a relevância das abelhas para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas. Com base nesse entendimento, ao propor medidas voltadas à proteção e atração desses insetos, o vereador André Fraga, por meio do PLE nº 289/2021, concretiza o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal. A iniciativa em pauta configura, portanto, um instrumento para que a sociedade possa efetivamente usufruir dessa garantia constitucional.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 289/2021.

Salvador, 16 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04 / 11 / 25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 289/2021
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Dispõe sobre a proteção às abelhas nativas sem ferrão (meliponas) através do estímulo a polinização urbana no Município de Salvador, e dá outras providencias.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 289/2021, de autoria do vereador André Fraga, que estabelece meios de proteção e conservação das abelhas nativas sem ferrão, conhecidas como Meliponas, no Município de Salvador.

O autor justifica a proposição alegando que a presença das abelhas é de suma importância para manutenção da vida no planeta, contribuindo para o equilíbrio do ecossistema, manutenção da biodiversidade e produção de alimentos, através da polinização das plantas.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Entretanto, mais tarde, em 10/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 204/2022
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Altera a Lei nº 9.187/2017 que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, para prever a prioridade do plantio de espécies que atraem abelhas.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 204/2022, de autoria do vereador André Fraga, que altera a Lei nº 9.187/2017, que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador, passando a acrescentar, em seu artigo 11°, um novo inciso, qual seja, o inciso VII, que inclui nas atribuições do Horto Municipal, a priorização do uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana, com prioridade de plantio de espécies que atraem abelhas.

O autor justifica a proposição alegando que a presença das abelhas é de suma importância para manutenção da vida no planeta, contribuindo para o equilíbrio do ecossistema, manutenção da biodiversidade e produção de alimentos, através da polinização das plantas.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Mais tarde, em 10/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Ressoa inequívoco a utilidade e importância das abelhas para a estabilidade dos ecossistemas. Partindo dessa premissa, ao legislar em prol da proteção desses insetos e atração desses insetos, o nobre vereador André Fraga, através do PLE n° 204/2022, está materializando o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225° da Constituição Federal. A proposta em análise representa uma via de acesso para que a população desfrute dessa prerrogativa.

O mesmo artigo da CF/88 determina que incumbe ao Poder Público a efetivação deste direito e traça meios que devem ser adotados para cumprimento desta missão. Vejamos:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ora, ao analisar o disposto acima, percebemos que o projeto em comento atribui vida a norma jurídica, já que busca justamente a proteção e preservação da flora e, sobretudo, da fauna (abelhas), visando assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante dos benefícios incontestáveis atribuídos à presença desses animais.

Chamo atenção apenas para a presença de cláusula de revogação genérica no art. 4° da proposição em análise, incidindo, portanto, na violação do art. 9° da Lei complementar n° 95/19984, *in verbis*:

> Art. 9°. A cláusula de revogação deverá **enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**

No caso em tela, o autor, em seu artigo 4° apenas pontua que: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**".

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 106/2023
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de meia-entrada para profissionais de educação física em eventos esportivos no Município de Salvador.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei n° 106/2023, de autoria do vereador André Fraga, que concede aos profissionais de educação física, o direito a meia-entrada em eventos esportivos no Município de Salvador.

Em sua justificativa, o autor aponta que Salvador possui mais de seis mil profissionais de educação física cadastrados no Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (CREF/BA), dentre os quais possuem rendimento médio menor que dois salários mínimos. Essa realidade faz com que muitos deixem de comparecer a eventos ligados a esta área profissional. Entretanto, tais eventos são de extrema relevância para a formação, atualização e ampliação do repertório desses profissionais, razão pela qual o autor criou estre Projeto de Lei.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Mais tarde, em 10/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

Ou seja, não há citação expressa dos dispositivos que se pretende revogar, havendo uma mera citação genérica e imprecisa.

Dessa forma, faz-se necessária uma **EMENDA MODIFICATIVA** para alterar a redação do artigo 4°.

PASSANDO DE:

~~Art. 4°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

PARA:

Art. 4°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 204/2022 com **EMENDA MODIFICATIVA** mencionada.

Salvador, 15 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Analisando o artigo 23, inciso V da CF/88, percebemos que o nobre legislador estabelece a competência comum dos Municípios para proporcionar meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e a inovação. Sendo assim, através do Projeto de Lei em comento, o município atua dentro da sua competência, sob a égide do artigo supracitado, uma vez que proporciona aos profissionais de educação física, um novo meio facilitador (meia-entrada) para que possam ter acesso a eventos que contribuirão para seu desenvolvimento profissional e até mesmo pessoal.

Ademais, cumpre pontuar que a educação, a cultura e o trabalho são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal. Nesse sentido, propostas como o PLE 106/2023, colaboram para efetivação desses direitos, uma vez que facilitar o acesso aos eventos esportivos, significa facilitar o acesso à cultura, à educação e, ao mesmo tempo, contribuir para que os profissionais de educação física aprimorem suas técnicas e conhecimentos, alavancando, portanto, suas carreiras.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 106/2023.

Salvador, 16 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024

PROJETO DE LEI DE Nº 137/2024

AUTORIA – Vereador Téo Senna

EMENTA – Dispõe sobre a política municipal de conscientização e orientação sobre a epilepsia.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 137/2024, de autoria do Vereador Téo Senna, o qual "dispõe sobre a política municipal de conscientização e orientação sobre a epilepsia."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 137/2024, dispõe sobre a política municipal de conscientização e orientação sobre epilepsia.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto da lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a criação de diretrizes municipais para a política de atenção, conscientização e orientação e proteção dos direitos das pessoas com epilepsia, com o objetivo de oferecer suporte adequado a essa parcela da população que enfrenta desafios específicos decorrentes dessa condição neurológica crônica caracterizada por crises recorrentes, causadas por descargas elétricas anormais em neurônios cerebrais.

É sabido que a epilepsia é uma condição caracterizada por atividade elétrica do cérebro anormal - que causa convulsões, desde lapsos curtos de atenção, espasmos musculares, até convulsões severas e prolongadas – e comportamentos incomuns, cujos sintomas são temporários e podem impactar os receptores de sentidos, tais como: a visão, o paladar, o olfato, além de funções cognitivas, e perda de consciência e memória, em geral, os pacientes não se recordam do que aconteceu quando a crise termina. As pessoas com epilepsia frequentemente enfrentam discriminação pela ausência de conscientização acerca da enfermidade, tornando um fator gerador de exclusão social.

Ao estabelecer políticas claras e abrangentes, o município demonstra seu compromisso em garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição neurológica, tenham acesso a serviços de qualidade e sejam tratados com dignidade e respeito.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N º 137/2024.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei nº 137/2024, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 45/2025

AUTOR – Vereador George, o Gordinho da Favela

EMENTA: Institui a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2025, de autoria do ilustre Vereador George, o Gordinho da Favela, que dispõe sobre a **instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia no município de Salvador**.

O Setor de Análise e Pesquisa Legislativa emitiu relatório técnico, datado de 14 de fevereiro de 2025, esclarecendo que a proposição está amparada pelos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), bem como pelo art. 44, inciso III, e art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Além disso, informou-se que não foi encontrada **nenhuma proposição legislativa idêntica à apresentada pelo vereador autor**, ainda que existam projetos análogos destinados a outros segmentos populacionais, como pessoas com deficiência, diabetes ou câncer. Contudo, não há coincidência direta de público-alvo, o que confirma a originalidade da iniciativa.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 45/2025 propõe a criação da **Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Epilepsia**, instrumento a ser emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Salvador.

A proposição objetiva conferir maior segurança e dignidade às pessoas com epilepsia, especialmente em situações emergenciais nas quais o reconhecimento imediato e o acesso a informações médicas rápidas são essenciais.

Do ponto de vista legal e constitucional, não foram identificados vícios ou incompatibilidades. Pelo contrário, o projeto encontra respaldo jurídico nas seguintes legislações:

- **Constituição Federal de 1988** – que assegura em seus artigos 196 a 200 o direito universal à saúde, além da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III);
- Lei **nº 8.080/1990** (Lei Orgânica da Saúde) – que prevê o acesso universal e igualitário à assistência em saúde;
- Lei **nº 13.146/2015** (Lei Brasileira de Inclusão) – que defende a acessibilidade e os direitos fundamentais das pessoas com deficiências e condições específicas de saúde.

Além disso, o projeto está alinhado às políticas públicas municipais já existentes, tais como a Lei nº 9722/2023, que criou documentos similares para pessoas com deficiência, mostrando coerência e continuidade das políticas sociais municipais voltadas à inclusão e proteção de segmentos específicos da população.

No mérito, o projeto **apresenta notável relevância social e humanitária**. A epilepsia, condição que demanda atenção médica especializada, frequentemente é mal compreendida, acarretando desafios adicionais para as pessoas que convivem com esta enfermidade.

A instituição da Carteira Municipal de Identificação facilitará o atendimento de saúde rápido e adequado, além de contribuir na redução do estigma social enfrentado por esses indivíduos.

Destaca-se ainda o caráter prático da proposta, uma vez que **prevê prazos específicos de validade conforme a faixa etária, possibilitando uma gestão eficaz e segura desse instrumento de identificação**.

Portanto, verifica-se que o projeto, além de constitucional e legal, apresenta-se como uma importante iniciativa para assegurar dignidade, segurança e inclusão social às pessoas com epilepsia no município de Salvador, atendendo integralmente ao interesse público.

2

3 VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 45/2025**, s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/04/25

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025

AUTORIA: VEREADOR CLÁUDIO TINOCO

EMENTA: "Institui a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente da rede pública de educação, na cidade do Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2025, de autoria do Vereador Cláudio Tinoco, que tem por finalidade instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino, a Olimpíada Municipal do Meio Ambiente, com o intuito de incentivar os alunos do ensino fundamental a elaborarem projetos que promovam a conscientização e a preservação ambiental, além de estimular o desenvolvimento educacional e social, a ser organizado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED) em parceria com a Secretaria Municipal da Cidade Sustentável e Inovação (SECIS), para ocorrer anualmente nos primeiros quinze dias do mês de junho, em alusão ao Dia Mundial do Meio Ambiente, conforme detalhado no texto da proposição.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proposição em exame trata de política educacional e ambiental de interesse direto do Município, encontrando amparo na repartição de competências prevista no texto constitucional.

F-PL-014-03

Além disso, o projeto está em consonância com princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o da valorização da educação como instrumento de cidadania (art. 205), além da proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 225 da CR/88.

Dessa forma, a proposição revela-se materialmente constitucional, pois contribui para o cumprimento de deveres comuns dos entes federados no campo educacional e ambiental.

A Lei Orgânica Municipal assegura a competência legislativa da Câmara para instituir normas voltadas à educação e à proteção do meio ambiente, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável e à conscientização ecológica.

A proposta é coerente com os objetivos do Plano Municipal de Educação de Salvador, instituído pela Lei nº 9.105/2016, que prevê, entre suas estratégias, a implementação de projetos pedagógicos voltados à valorização da educação ambiental na rede de ensino.

Além disso, o projeto de lei 61/2025 também se harmoniza com legislações e políticas correlatas, destacando-se ainda os seguintes instrumentos normativos:

- Lei Federal nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, conceituando-a como processo pelo qual o indivíduo e a coletividade constroem valores e atitudes voltados à conservação ambiental;
- Lei Municipal nº 9.659/2023, que autoriza a instituição das Olimpíadas e Paraolimpíadas Estudantis da Rede Municipal, demonstrando que há precedente local para a criação de competições pedagógicas sem invasão de competência do Executivo.

Assim, o PL nº 61/2025 complementa políticas públicas já existentes, reforçando o papel educativo e participativo do ensino municipal, sem interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo.

O projeto atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, promovendo o engajamento da comunidade estudantil na proteção ambiental e na formação cidadã.

A iniciativa contribui para a efetivação do direito fundamental à educação e do dever de preservação ambiental, em harmonia com o art. 225 da Constituição Federal e com as diretrizes da Lei Brasileira de Educação (Lei nº 9.394/1996), que prevê a educação ambiental como tema transversal.

F-PL-014-03

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 61/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 61/2025.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnimar — Mauricio Trindade — Joao Santos
Duda Sanches — Aladilce Souza — Rodrigo Amaral

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

F-PL-014-03

A análise técnica não identificou vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto. Ao contrário, a matéria encontra-se amparada nos princípios constitucionais previstos na Carta Magna de 1988, especialmente:

- **Artigo 1º, inciso III** – dignidade da pessoa humana;
- **Artigo 6º** – garantia dos direitos sociais, incluindo o transporte;
- **Artigo 7º** – valorização e respeito às condições de trabalho.

Além disso, o projeto está alinhado com as políticas públicas locais já existentes, destacando-se as Leis Municipais nº 6.900/2005 e nº 7.201/2007, que regulam o transporte público em Salvador, **embora não abordem especificamente a categoria profissional dos cordeiros**.

No mérito, **a proposta revela relevância social destacada, ao atender um segmento vulnerável da força de trabalho do Carnaval, proporcionando ao menos um alívio nos desafios enfrentados por esses trabalhadores**. A concessão do benefício visa melhorar suas condições de deslocamento, promover a dignidade laboral e contribuir diretamente para a segurança e eficiência operacional do evento.

Assim, considerando os aspectos constitucionais, legais e especialmente sociais, o projeto se apresenta como uma iniciativa oportuna e benéfica, merecendo aprovação por representar um avanço significativo na valorização e no respeito aos trabalhadores essenciais ao Carnaval de Salvador.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 64/2025**, s.m.j.

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 64/2025

AUTOR – Vereador Jorge Araújo

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público para cordeiros de trio elétrico durante o Carnaval de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2025, de autoria do ilustre Vereador Jorge Araújo, que **dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público para cordeiros de trio elétrico durante o período oficial do Carnaval de Salvador**.

O relatório emitido pela Supervisão de Análise e Pesquisa Legislativa, datado de 19 de fevereiro de 2025, esclarece que a proposta **está amparada pelos artigos 12, inciso III, e 172 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador)**, bem como pelos artigos 44, inciso III, e 46 da **Lei Orgânica do Município**.

A análise realizada não identificou proposição legislativa anterior que disponha especificamente sobre a concessão de gratuidade para cordeiros durante o Carnaval, assegurando a originalidade e pertinência da proposta legislativa apresentada.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 64/2025 tem por **finalidade conceder gratuidade no sistema de transporte público aos cordeiros que atuam no Carnaval de Salvador**. Tal benefício visa garantir um mínimo de dignidade e segurança aos trabalhadores temporários, responsáveis pelo ordenamento e segurança dos foliões, mitigando dificuldades financeiras e logísticas enfrentadas durante o evento.

1

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 81/2025
AUTOR: Vereador Jorge Araújo
EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para usuários de patinetes elétricos em logradouros publicos no Municipio de Salvador do Estado da Bahia e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 81/2025, de autoria do vereador Jorge Araújo, que busca tornar obrigatório o uso de equipamentos de segurança para aqueles que pretendem utilizar patinetes elétricos. Aquele que descumprir o disposto na lei estará sujeito ao recebimento de uma advertência. O projeto também estabelece algumas obrigações para as empresas que operam estes serviços, como a disponibilização de capacetes para locação ou venda e fornecimento de informações sobre o uso seguro dos patinetes.

Em sua justificativa, o autor pondera que a proposição objetiva garantir a segurança dos usuários de patinetes, prevenindo acidentes e lesões, além de melhorar a convivência entre os diferentes modais no trânsito.

A presente proposta foi protocolada em 24/02/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

No projeto em apreço, o ente municipal atua dentro de sua competência, uma vez que o artigo 23, inciso XII, assegura a competência comum do Município para estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

Ademais, o projeto se preocupa em trazer uma maior segurança aos usuários de patinetes elétricos, na medida em que zela pela integridade física das pessoas, buscando evitar acidentes e lesões. Sendo assim, o município está cumprindo, indiretamente, o seu dever legal de assegurar saúde a toda a população.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 81/2025.

Salvador, 29 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/11/25

promovida com base nos princípios da valorização do desenvolvimento integral da criança e da liberdade de aprender e ensinar.

Também se alinha ao art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à educação, ao lazer e ao desenvolvimento saudável.

Assim, sob o aspecto formal e material, a proposição revela-se plenamente constitucional.

A Lei Orgânica Municipal define, em seus arts. 197 e seguintes, a competência do Município para assegurar educação de qualidade, especialmente na educação infantil, estimulando práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas.

O Programa "– Tela e + Livros" se adequa a esses objetivos, promovendo ações que reforçam o papel pedagógico das creches municipais como espaços de formação integral da criança, com ênfase no desenvolvimento cognitivo, social e emocional.

O projeto dialoga com diretrizes nacionais de educação e com recomendações de órgãos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que alertam para os efeitos nocivos do uso excessivo de telas em crianças de primeira infância, como déficit de atenção, atraso na linguagem e dificuldades de socialização.

Do ponto de vista educacional, a proposta concretiza políticas de incentivo à leitura previstas na Lei nº 9.105/2016, que institui o Plano Municipal de Educação de Salvador, o qual estabelece entre suas metas o fortalecimento de projetos pedagógicos voltados à valorização da leitura, da criatividade e da interação entre educadores e alunos.

A proposição também se coaduna com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que determina a adoção de medidas que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança em condições de liberdade e dignidade (art. 7º e seguintes).

A proposta é juridicamente legítima e socialmente relevante, pois busca proteger o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, reduzindo o tempo de exposição a telas, fator reconhecido pela ciência como prejudicial na primeira infância, e promovendo a formação de hábitos de leitura e convivência social.

O projeto ainda estimula a integração entre educação, cultura e saúde pública, sem criar despesas obrigatórias nem interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo,

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025

AUTORIA: VEREADOR DUDA SANCHES

EMENTA: "Institui o Programa "- Tela e + Livros" nas creches municipais, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Vereador Duda Sanches, propõe a criação do Programa "– Tela e + Livros" nas creches municipais de Salvador, com a finalidade de reduzir o tempo de exposição das crianças às telas de dispositivos eletrônicos e estimular atividades cognitivas, sociais e afetivas baseadas na leitura, no lúdico e na criatividade.

O programa prevê a criação de espaços dedicados nas creches municipais para a realização de atividades de leitura, contação de histórias, oficinas de arte e palestras educativas para pais e responsáveis, podendo o Poder Executivo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas voltadas à promoção da educação e da leitura.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. especialmente em temas ligados à educação infantil e ao bem estar da população.

A proposta está em plena consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que reconhece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser

F-PL-014-03

uma vez que sua implementação poderá ocorrer de forma gradual e mediante parcerias institucionais.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 93/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 93/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidinho | Rodrigo Amaral | Duda Sanches

Maurício Trindade | Julio Santos | Aladilce Souza

Parecer deliberado
em colegiado.
Em 04/11/25

F-PL-014-03

SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 94/2025
AUTOR: Vereador Duda Sanches
EMENTA: Criar o programa "Redes de Apoio Familiar" para famílias de pessoas portadoras de Fibromialgia nas unidades de saúde do SUS.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 94/2025, de autoria do vereador Duda Sanches, que busca implementar um Programa voltado para o acolhimento, proteção e apoio dos portadores de Fibromialgia e seus familiares, através de suporte psicológico, jurídico, troca de experiências e compartilhamento de informações.

Em sua justificativa, o autor aduz que a presente proposta "promove uma sociedade mais inclusiva e solidária, ao reconhecer e valorizar o papel da família como unidade fundamental da sociedade".

A presente proposta foi protocolada em 14/03/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
6177
MAT.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 189/2025
AUTOR: Vereadora Aladilce Souza
EMENTA: Institui o Programa Municipal "Cinema Nacional para Todos", estabelece a exibição gratuita de filmes brasileiros em escolas públicas municipais e espaços culturais não comerciais do Município de Salvador e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 189/2025, de autoria da vereadora Aladilce Souza, que busca implementar um Programa Municipal que estabelece a exibição gratuita de filmes brasileiros em escolas públicas municipais e espaços culturais não comerciais.

Em sua justificativa, a autora aduz que tem como objetivo promover o acesso democrático à produção audiovisual brasileira, em especial às obras baianas. Estimular a aproximação dos jovens com o cinema regional corrobora para valorização das nossas raízes culturais e leva conhecimento até a população, formando pessoas com pensamento crítico e consciência de classe.

A presente proposta foi protocolada em 23/05/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

SALVADOR

No tocante as formalidades, o referido projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência concorrente para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências. Além disso, o artigo 30, inciso VII da CF/88 também prega que o Município, junto com os Estados e a União, possui competência para prestar serviços voltados para a saúde da população.

Por último, imprescindível afastar qualquer discussão em torno da possibilidade de eventual incremento de despesas para o Município, uma vez que as ações e serviços realizados através do Programa, serão cobertos por profissionais que já integram o SUS, não havendo, portanto, gastos adicionais.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 94/2025.

Salvador, 29 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
6177
MAT.

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A cultura, segundo a Constituição Federal do Brasil, é um direito de todos e um dever do Estado. Sendo assim, a presente proposta assegura o acesso a este direito e demonstra que o Poder Público vem cumprindo a sua obrigação legal ao criar meios de acesso a esta prerrogativa.

No tocante a competência, o artigo 23, inciso V da CF/88, estabelece a competência comum do Município para proporcionar os meios de acesso à cultura e educação, exatamente o que se pretende através do PLE 189/2025. Ademais, de forma inda mais específica, o artigo 30, inciso VI da CF/88 acrescenta que o Município possui competência para manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, enquadrando-se perfeitamente com a proposta em análise, que visa implementar um programa voltado, principalmente, para as escolas do município.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 189 2025.

Salvador, 23 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 220/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinal sonoro em todos os semáforos do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 220/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinal sonoro em todos os semáforos do Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

O Projeto de Lei é juridicamente viável, pois:

- versa sobre matéria de interesse local;
- encontra respaldo em normas constitucionais e federais sobre acessibilidade;
- não apresenta vício formal de iniciativa.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 220/2025.**

Sala das Comissões, de Julho de 2025.

Rodrigo Amaral

Maurício Trindade
Sidnaldo

Júlio Santos

Aladilce Souza

Duda Sanches
Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

O vereador André Fraga, por meio do PLE nº 221/2025, concretiza o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal. A iniciativa em pauta configura, portanto, um instrumento para que a sociedade possa efetivamente usufruir dessa garantia constitucional.

Ademais, o projeto também pugna pelos direitos das crianças e adolescentes, buscando criar mecanismos que os protejam a melhorem a sua qualidade de vida. Sendo assim, o projeto em questão representa mais um passo do poder público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde, a segurança e a proteção à infância, dispostos no art. 6º da CF/88.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 221/2025.

Salvador, 02 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 221/2025
AUTOR: Vereador André Fraga
EMENTA: Cria a Política Municipal Integrada para a efetivação do direito de crianças e adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável, e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 221/2025, de autoria do vereador André Fraga, que busca instituir a Política Municipal Integrada para a Efetivação do Direito de Crianças e Adolescentes à Natureza e ao Meio Ambiente Saudável.

Em sua justificativa o autor aduz que o contato com ambientes naturais é fundamental para o desenvolvimento integral da infância e da adolescência. A proposta tem caráter intersetorial e envolve ações nas áreas da educação, saúde, urbanismo, meio ambiente, assistência social e planejamento urbano.

A presente proposta foi protocolada em 05/06/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 223/2025

AUTOR: André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do Plano de Transição Energética Justa no Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 223/2025, de autoria do vereador André Fraga, que dispõe sobre a criação do Plano de Transição Energética Justa no Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita, que será analisado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

A matéria insere-se no campo da competência legislativa municipal, em especial no que se refere à proteção do meio ambiente, ao desenvolvimento sustentável, ao ordenamento territorial e ao interesse local (artigos 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal).

A iniciativa é relevante e oportuna, pois contribui para que Salvador avance na agenda ambiental, social e econômica, fomentando a inovação, a geração de empregos verdes e a redução da dependência de fontes fósseis. Além disso, a proposta reforça o compromisso do Município com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e com o Acordo de Paris

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 223/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Maurício Trindade
Sidnaldo

Júlio Santos

Aladilce Souza

Maurício Trindade
Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 256/2025

AUTORIA – Vereador Alex Alemão

EMENTA – Institui o Selo Empresa Amiga da Acessibilidade no âmbito do Município de Salvador.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/2025, de autoria do Vereador Alex Alemão, o qual "Institui o Selo Empresa Amiga da Acessibilidade no âmbito do Município de Salvador."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas.

É o relatório.

2. Análise

A Empresa acolhedora do Selo contribuirá para acessibilidade em seu ambiente e promove o combate as barreiras e desigualdades.

Essa mudança demonstra o compromisso do município com a acessibilidade universal e a valorização dos direitos de todos os cidadãos.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos PELA **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 256/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 256/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

O Projeto de Lei nº 256/2025, institui o Selo Empresa Amiga da Acessibilidade a ser concedido às empresas que cumprirem com os dispositivos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a criação do Selo Empresa Amiga da Acessibilidade, busca sensibilizar a sociedade sobre a importância da inclusão e do respeito as diferenças. O Selo funcionará como um reconhecimento para os estabelecimentos que adotarem práticas inclusivas, contribuindo para a conscientização e valorização das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida com uma a política de atenção, apoio e proteção dos direitos das pessoas, com o objetivo de oferecer suporte adequado a essa parcela da população que enfrenta desafios específicos decorrentes dessas condições.

Este selo diferencia os locais auditados, aumenta a atratividade e competitividade dos serviços, e informa os utilizadores sobre as condições de acessibilidade.

Isso é um compromisso público e reflete a vontade de ser socialmente responsável. Um dos objetivos do selo é criar uma diferenciação positiva e de atestar a vantagem dos seus titulares, informando os utilizadores do reconhecimento, dos locais ou lugares, em matéria de condições de acessibilidade para qualquer pessoa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 259/2025
AUTOR: Vereador Alex Alemão
EMENTA: Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradoras e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria do vereador Alex Alemão, que passa a proibir os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradoras e dá outras providências.

Segundo o autor, a submissão dos consumidores a conferência de mercadorias, por parte dos estabelecimentos comerciais, é uma prática vexatória e que deve ser coibida.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Em que a pese a matéria em questão versar sobre direito do consumidor, não há o que se falar em inconstitucionalidade formal, já que prevalece o entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.052.719, em que ficou estabelecido que município possui competência para tratar deste tema, por se tratar assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da CF/88.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 259/2025.

Salvador, 03 de setembro de 2025

MAURICIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Saúde Ocupacional Itinerante destinado aos agentes de limpeza urbana do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 370/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, propõe a criação do Programa Municipal de Saúde Ocupacional Itinerante, voltado aos agentes de limpeza urbana da cidade de Salvador.

A proposta busca instituir uma política pública de saúde preventiva e de acompanhamento clínico e psicológico periódico, com foco na redução de riscos ocupacionais, na promoção da qualidade de vida e na valorização profissional dos trabalhadores que desempenham funções essenciais à manutenção da limpeza e do bem-estar urbano.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISE:

A proposta está em conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente no tocante à saúde pública, meio ambiente urbano e proteção do trabalhador.

A instituição de um programa municipal voltado à saúde ocupacional de servidores e trabalhadores de limpeza urbana enquadra-se perfeitamente nessa competência, uma vez que se trata de medida de interesse direto da coletividade, relacionada à proteção social, à saúde do trabalhador e à eficiência dos serviços públicos.

Além disso, o projeto dá concretude aos princípios constitucionais previstos nos arts. 6° e 196 da Carta Magna, que reconhecem a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas públicas que visem à redução de riscos e à promoção do bem-estar físico e mental.

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 359/2025

AUTOR: Isabela Sousa

EMENTA: "Institui o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente TEA, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o enfrentamento ao bullying no ambiente escolar, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 359/2025, de autoria da vereadora Isabela Sousa, que visa instituir o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente TEA, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o enfrentamento ao bullying no ambiente escolar, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A matéria é relevante e oportuna, uma vez que o ambiente escolar é espaço fundamental para a promoção da diversidade, do respeito às diferenças e da construção de uma sociedade mais inclusiva. O enfrentamento ao bullying e a implementação de ações pedagógicas e institucionais voltadas para crianças e adolescentes com TEA contribuem diretamente para a garantia dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 12.764/**2012** (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 359/2025.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Duda Sanches
Sidinho — Aladilce Souza — Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

A Lei Orgânica Municipal consagra o dever do Município de garantir ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores que atuam em atividades essenciais à cidade. A proposta está em plena harmonia com tais diretrizes, ao prever ações itinerantes e integradas de saúde preventiva e ocupacional.

O texto limita-se a instituir diretrizes programáticas e delega ao Poder Executivo a competência para regulamentar e operacionalizar o programa, preservando assim a autonomia administrativa do Executivo municipal.

O projeto tem relevância social, jurídica e sanitária, ao propor medidas de atenção integral à saúde dos agentes de limpeza urbana, categoria profissional exposta a riscos diários, como contato com agentes biológicos, produtos químicos, intempéries e esforço físico intenso.

A instituição de um Programa de Saúde Ocupacional Itinerante representa avanço significativo na valorização do trabalhador e na promoção de condições dignas de trabalho, em consonância com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com as políticas nacionais de saúde do trabalhador.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 370/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 370/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidinho — Rodrigo Amaral — Duda Sanches
Mauricio Trindade — Julio Santos — Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

F-PL-014-03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 378/2025

AUTOR: Beca

EMENTA: "Institui a Carteirinha Municipal de Identificação do Tipo Sanguíneo no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 378/2025, de autoria do vereador Beca, que visa instituir a Carteirinha Municipal de Identificação do Tipo Sanguíneo no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A iniciativa reveste-se de interesse público, uma vez que a informação imediata sobre o tipo sanguíneo de uma pessoa pode ser decisiva em casos de acidentes, urgências médicas e internações hospitalares.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 378/2025.**

Sala das Comissões, de setembro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidinho
Julio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 04/11/25

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 390/2025, Institui o programa Municipal "Indústria com Elas" no município de Salvador e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por iniciativa popular.

Há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada a criação do programa municipal "Indústria com Elas", que oferecerá capacitação técnica gratuita a mulheres em áreas estratégicas, ampliando seu acesso ao mercado de trabalho, fortalecendo sua autonomia econômica e promovendo a equidade de gênero.

A inclusão das mulheres no setor industrial não é apenas uma questão de equidade, mas uma necessidade estratégica para o crescimento e a inovação.

De certo, a presença feminina é essencial para termos uma indústria mais dinâmica e produtiva. Empresas que apostam na diversidade registraram uma redução do *turnover* (taxa de rotatividade) e ganhos em produtividade. Características como atenção aos detalhes e habilidades colaborativas são essenciais para o sucesso organizacional e impulsionam a inovação. Ou seja, a diversidade fortalece o capital humano e a competitividade dos negócios.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 390/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 390/2025

AUTORIA – Vereadora Isabela Sousa

EMENTA – Institui o programa Municipal "Indústria com Elas" no município de Salvador e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 390/2025, de autoria da Vereadora Isabela Sousa, o qual "Institui o programa Municipal "Indústria com Elas" no município de Salvador e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei e que não há inconsistências ou irregularidades a serem corrigidas. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Municipal nº 9.736/2023, que se diferencia da proposição em análise, pois trata-se de um selo a ser concedido para empresas que possuem ações para a valorização da empregabilidade das mulheres que se tornaram mães, sem dispor sobre a capacitação e incentivo para o trabalho das mulheres nas indústrias.

Essa iniciativa amplia a participação feminina em setores estratégicos para o Município e o país. A capacitação técnica, aliada ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, prepara as mulheres para ingressar e crescer na indústria, ocupando espaços de protagonismo.

Essa mudança demonstra o compromisso do município a valorização do trabalho feminino, o fortalecimento da economia local e a construção de um modelo de desenvolvimento mais justo e inclusivo.

Pelo exposto, o presente Projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 390/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei nº 390/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2025.

Vereador **Duda Sanches**
Relator
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 403/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE ARAÚJO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, nos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, nos horários de atendimento de todos os profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 403/2025, de autoria do Vereador Jorge Araújo, tem por objetivo assegurar transparência e publicidade na prestação dos serviços públicos de saúde no Município de Salvador, determinando que os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento divulguem, em locais visíveis e de fácil acesso, a relação atualizada dos profissionais em atuação, suas especialidades e respectivos horários de atendimento.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

ANÁLISE:

A proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu Art. 30, I e II, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A proposição concretiza princípios constitucionais da transparência administrativa e do direito à informação, conforme art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis a toda a Administração Pública.

Também reforça o dever do Estado de garantir acesso universal, equânime e eficiente aos serviços de saúde, ao assegurar que os usuários do SUS tenham pleno conhecimento da oferta de profissionais e horários de atendimento nas unidades de saúde.

A Lei Orgânica do Município de Salvador, em consonância com a Constituição Federal, impõe ao Poder Público municipal a responsabilidade de assegurar transparência, publicidade e eficiência na execução dos serviços públicos, especialmente os de saúde.

O projeto de lei é plenamente compatível com esses princípios, criando medidas administrativas de divulgação e organização de informações já de domínio público.

F-PL-014-03

Cumpre esclarecer que a divulgação dos nomes, especialidades e horários de atendimento dos profissionais de saúde não viola a Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, pois tais informações não configuram dados pessoais sensíveis, conforme o art. 5º, II, da LGPD, e dizem respeito a dados funcionais de agentes públicos, que, por sua natureza, são de acesso público.

Além do mais, enquadram-se nas hipóteses legais de tratamento previstas no art. 7º, incisos II e III, da LGPD, que autorizam o uso e divulgação de informações pelo poder público para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas.

Desse modo, a norma não viola o direito à privacidade, mas, ao contrário, fortalece os princípios da transparência, eficiência e controle social da administração pública, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

A proposição tem fundamento jurídico sólido e relevância social incontestável, pois aprimora a comunicação entre o poder público e o cidadão, garante o direito à informação sobre os serviços de saúde e contribui para a melhoria da gestão e da confiança no SUS municipal.

A medida ainda coaduna-se com os princípios da publicidade e moralidade administrativa, assegurando que o usuário do sistema público de saúde possa planejar seu atendimento e fiscalizar a prestação dos serviços oferecidos.

Nesses termos, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 403/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 403/2025.

Salvador/BA, 21 de outubro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Sidinaldo Rodrigo Amaral Paula Simões
Mauricio Trindade Julio Santos Aladilce Souza

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

F-PL-014-03

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 408/2025
AUTOR: Vereadora Cris Correia
EMENTA: Dispõe sobre criação de procedimentos a serem adotadas pela Guarda Civil para formação de um profissional especializado para lidar com casos de estupro e pedofilia.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 408/2025, de autoria da vereadora Cris Correia, que busca implantar na Guarda Civil Municipal, metodologias de atendimento específicas a vítimas de estupro e casos de pedofilia, em virtude destes casos exigirem maior conhecimento técnico por parte do profissional.

A presente proposta foi protocolada em 19/09/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto é formalmente constitucional uma vez que a Guarda Civil Municipal é um órgão da Prefeitura de Salvador. Sendo assim, conforme o artigo 30, inciso I da CF/88, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O referido projeto configura mais um avanço do Poder Público no sentido de cumprir sua obrigação legal, prevista constitucionalmente, de garantir direitos essenciais, dentre os quais se destacam o direito à saúde, à segurança e à proteção à infância, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Essa incumbência do Estado é ainda reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, ao prescrever que compete ao Poder Público garantir, com absoluta prioridade, a concretização dos direitos fundamentais das crianças, notadamente o direito à vida e à dignidade

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 408/2025.

Salvador, 01 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 414/2025
AUTOR: Vereador Jorge Araújo
EMENTA: Dispõe sobre as obrigações relativas à distribuição de senhas em braille nas agências bancárias para clientes com deficiência visual no município de Salvador e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 414/2025, de autoria do vereador Jorge Araújo, que buscar obrigar os bancos e demais instituições financeiras a distribuir senhas de atendimento em braile para aqueles que possuem deficiência visual.

Em sua justificativa o autor aduz que a proposta visa promover a inclusão e garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos financeiros do Município de Salvador.

A presente proposta foi protocolada em 19/09/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 417/2025

AUTOR: Duda Sanches

EMENTA: "Denomina Unidade de Saúde Dr. Gizo a Unidade de Saúde de Plataforma no município de Salvador e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 417/2025, de autoria do vereador Duda Sanches, que visa denominar Unidade de Saúde Dr. Gizo a Unidade de Saúde de Plataforma no município de Salvador e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No plano municipal, a Lei Orgânica do Município de Salvador prevê, em seus dispositivos, a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural e religioso, legitimando o Poder Público local a adotar políticas voltadas à valorização das tradições afro-brasileiras e à preservação da diversidade cultural.

O tema em exame insere-se claramente no âmbito de interesse local, uma vez que Dr. Gisofredo Octacilio do Amaral, uma figura ímpar e de inestimável valor para a comunidade de Plataforma, o Dr. Gizo, como era carinhosamente conhecido, dedicou sua vida à medicina, clinicando por quase um século e tornando-se um pilar fundamental na saúde e bem estar dos moradores da região.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 417/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Julio Santos — Mauricio Trindade
Sigmarinho — Aladilce Souza — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

SALVADOR

No tocante as formalidades, o referido projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência concorrente para cuidar da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências.

Partindo do princípio de que todos são iguais perante a Lei, segundo a Constituição Federal, os diferentes devem ser tratados na proporção das suas diferenças. Dessa forma, o Projeto em comento busca materializar o que chamamos de princípio da isonomia, um conceito que estabelece que, para se alcançar a verdadeira igualdade, é preciso tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, de acordo com a intensidade de suas desigualdades. Sendo assim a referida proposta busca dar sentido a este princípio, na medida que reconhece as limitações dos deficientes visuais e, posteriormente, cria um meio para que as suas dificuldades sejam mitigadas, proporcionando assim um cenário de igualdade e bem-estar social.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 195/2025.

Salvador, 01 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 421/2025
AUTOR: Vereador Beca
EMENTA: Institui o Programa Salvador Digital na Saúde, voltado à oferta de teleconsultas médicas gratuitas no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 421/2025, de autoria do vereador Beca, que busca implementar a telemedicina no SUS, oferecendo uma plataforma digital, gratuita e acessível para prestação de serviços médicos, como teleconsultas, marcação de consultas, emissão de receitas, encaminhamentos e atestados.

Em sua justificativa o autor aduz que a saúde pública enfrenta desafios como a superlotação das unidades, demora no atendimento dos pacientes e dificuldade de acesso por parte da população. Assim, a proposta surge como uma solução moderna para preencher essa lacuna e otimizar os serviços públicos de saúde.

A presente proposta foi protocolada em 23/09/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

É sabido que a saúde é um direito constitucional. Nesse sentido, proposições como o Projeto de Lei 421/2025 pugnam pela reafirmação dessa prerrogativa indispensável a qualquer ser humano.

No tocante as formalidades, o referido projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 23, inciso II, o Município possui competência concorrente para cuidar da saúde e assistência pública. O artigo 30, inciso VII da CF/88 também prega que o Município, junto com os Estados e a União, possui competência para prestar serviços voltados para a saúde da população.

No caso em apreço, não há o que se falar em aumento da despesa ou diminuição dos vencimentos do Município, uma vez que parte dos atendimentos que seriam presenciais, apenas passarão a ser virtuais e serão realizados por profissionais que já estão inscritos nos quadros da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador, não havendo, portanto, qualquer despesa adicional.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 421/2025.

Salvador, 01 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/11/25

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 449/2025
AUTOR: Vereador Sandro Filho
EMENTA: Dispõe sobre a realização de Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso adequado das unidades de saúde de Salvador (UPAs, UBS e USF) e dá outras providências.
RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 449/2025, de autoria do vereador Sandro Filho, que busca implementar uma Campanha Permanente de Conscientização sobre o uso adequado das unidades de saúde de Salvador.

Em sua justificativa, o autor aduz que o uso inadequado das unidades de atendimento, especialmente das UPAs, que frequentemente recebem pacientes com demandas que poderiam ser resolvidas nas UBS ou USF. Essa sobrecarga compromete a qualidade do atendimento e gera filas, atrasos e insatisfação. A campanha será realizada de forma contínua, com ações educativas em escolas, comunidades, redes sociais, meios de comunicação e unidades de saúde.

A presente proposta foi protocolada em 02/10/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 444/2025

AUTOR: Silvio Humberto

EMENTA: "Institui o Programa Municipal de Preservação das Árvores Sagradas dos Terreiros de Matriz Africana no Município de Salvador, e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 444/2025, de autoria do vereador Silvio Humberto, que visa instituir o Programa Municipal de Preservação das Árvores Sagradas dos Terreiros de Matriz Africana no Município de Salvador, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

No plano municipal, a Lei Orgânica do Município de Salvador prevê, em seus dispositivos, a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural e religioso, legitimando o Poder Público local a adotar políticas voltadas à valorização das tradições afro-brasileiras e à preservação da diversidade cultural.

O tema em exame insere-se claramente no âmbito de interesse local, uma vez que trata de política pública voltada à preservação ambiental e cultural específica do território municipal.

As árvores sagradas dos terreiros constituem elementos simbólicos e ritualísticos essenciais às religiões de matriz africana, sendo reconhecidas como bens culturais e espirituais. Assim, sua proteção atende não apenas a princípios ambientais, mas também à liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) e à proteção do patrimônio imaterial (art. 216, II, CF).

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 444/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Júlio Santos — Mauricio Trindade
Sidnaldo — Aladilce Souza — Duda Sanches

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/11/25

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

O Projeto em comento está pautado no princípio da eficiência, fundamento da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Segundo este preceito constitucional, a administração pública deve buscar o melhor resultado, utilizando os recursos de forma otimizada para atender aos interesses da coletividade de maneira efetiva. Sendo assim, resta evidente que o vereador Sandro Filho, através do PLE 435/2025, visa obter exatamente este resultado: organizar e otimizar o serviço público de saúde Municipal.

O referido Projeto é, sobretudo, legítimo, visto que, segundo a CF/88, em seu artigo 30, inciso VII, o Município possui competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. Ademais, o inciso V do mesmo artigo prevê a competência dos Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 449/2025.

Salvador, 21 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado
em colegiado.
Em, 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 450/2025

AUTOR: David Rios

EMENTA: "Cria o Programa Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 450/2025, de autoria do vereador David Rios, que visa criar o Programa Municipal de Valorização da Vida e Prevenção ao Suicídio.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O suicídio representa grave problema de saúde pública, exigindo políticas integradas de prevenção, acolhimento e valorização da vida.

A criação de um programa municipal voltado à conscientização e à formação de redes de apoio contribui para fortalecer o cuidado em saúde mental e a atuação preventiva.

Portanto, sob o prisma do mérito, a proposta revela-se socialmente relevante e juridicamente adequada.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 450/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidnho
Júlio Santos — Aladilce Souza
Mauricio Trindade — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 461/2025

AUTOR: Paulo Magalhães Jr.

EMENTA: "Torna obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais nos imóveis que especifica".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 461/2025, de autoria do vereador Paulo Magalhães Jr., que visa torna obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais nos imóveis que especifica.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa ou renúncia de receita.

A iniciativa busca atender aos princípios da saúde pública, segurança sanitária e bem-estar coletivo, coadunando-se com o artigo 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2025.**

Sala das Comissões, de outubro de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade — Sidnho
Júlio Santos — Aladilce Souza
Mauricio Trindade — Duda Sanches

Parecer deliberado em colegiado.
Em 04/11/25



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Terça-feira, 11 de novembro de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	**CIDADÃO QUEM**	O programa traz pessoas de destaque, traçando uma linha do tempo de sua história, bem como seu ponto de vista sobre temáticas sociais contemporâneas.
12:45	**PAPO DE RUA**	Em cada canto da cidade, há uma escultura, um monumento, mas as pessoas pouco conhecem a história que eles trazem, para isso convidamos os historiadores para esclarecer.
13:00	**COLETIVA**	Uma roda de conversa entre o apresentador e convidados de diversos setores, abordando temas contemporâneos e de extrema relevância para a sociedade.
14:00	**CÂMERA ABERTA**	Matérias jornalísticas que abordam assuntos de interesse social.
14:10	**FALA DOUTÔ**	Esse programa visa trazer informações relevantes sobre saúde e bem estar, bem como promover a prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis.
14:30	**SESSÃO ORDINÁRIA**	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	**SOTERARTE CONVIDA**	Um bate papo descontraído com artistas, regado à boa música, com muita informação e curiosidades da nossa cultura e arte.
17:50	**ROLEZINHO**	O apresentador faz um passeio por um bairro de Salvador, com uma pessoa que vai contar sua história e a sua relação com o local.
18:00	**SALA DE IMPRENSA**	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
18:45	**SOTERARTE AGENDA**	O programa que mostra os espaços públicos, culturais e históricos de Salvador, com dicas para turistas e moradores redescobrirem a cidade.
19:00	**AZEVICHE**	Bate papo com personalidades que trazem a temática negra, com força, leveza e representatividade.
19:45	**DIRETO DA REDAÇÃO**	As principais notícias do legislativo da cidade, do Brasil e do mundo, gravado diretamente da nossa Redação.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.